



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a comunicação obrigatória às autoridades competentes, pelos condomínios residenciais, de casos ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

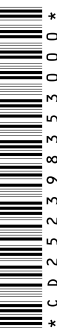
Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública ou de proteção social de ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência ocorrida no interior de condomínios residenciais, verticais ou horizontais, públicos ou privados, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada em gênero, idade, deficiência ou vulnerabilidade que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral ou patrimonial à vítima, nos termos da legislação vigente;

II – condomínio residencial, toda edificação ou conjunto de edificações destinadas à habitação, regidas pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou pelo Código Civil.

Art. 3º Os síndicos, administradores e condôminos que tiverem conhecimento de ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar no interior das unidades ou nas áreas comuns do condomínio deverão comunicar



o fato imediatamente à autoridade policial, ou, quando possível, aos órgãos de proteção especializados, como o Conselho Tutelar, a Delegacia da Mulher ou o Disque 100.

Art. 4º A comunicação de que trata o art. 3º deverá conter, sempre que possível:

I – a identificação mínima do local e da unidade residencial onde ocorreu o fato;

II – o nome da vítima, se conhecido;

III – o tipo de ocorrência ou indício percebido;

IV – a data, horário aproximado e descrição resumida da situação observada.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita por meio telefônico, eletrônico ou presencial, conforme a estrutura disponível na localidade.

Art. 5º Os condomínios residenciais deverão:

I – afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando as formas de identificação e os canais de denúncia de violência doméstica e familiar, especialmente o Disque 180 e o Disque 100;

II – capacitar e orientar síndicos, porteiros, zeladores e demais funcionários sobre os procedimentos de comunicação e preservação da segurança das vítimas.

Art. 6º O síndico ou administrador que deixar de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar, de que tenha conhecimento, poderá ser responsabilizado administrativamente, conforme o disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 7º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá campanhas educativas permanentes para



conscientização sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar e sobre o papel dos condomínios na proteção das vítimas.

Art. 8º Os órgãos de segurança pública e de proteção social deverão manter canal específico de comunicação e registro para recebimento das informações oriundas dos condomínios residenciais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo fluxos de comunicação, sigilo dos denunciadores e medidas de proteção à vítima.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar continua sendo uma das principais violações de direitos humanos no Brasil. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em média, a cada 7 horas uma mulher é vítima de feminicídio, e milhões de crianças, idosos e pessoas com deficiência sofrem abusos dentro de casa — muitas vezes sem que os vizinhos saibam como agir ou a quem recorrer.

Durante a pandemia, observou-se um aumento expressivo dos casos de violência no ambiente doméstico. Em muitos deles, os primeiros a perceber sinais de agressão foram os vizinhos ou funcionários dos condomínios — porteiros, síndicos, zeladores. No entanto, a ausência de norma federal específica gera omissão, medo e insegurança jurídica para agir.

Diversos estados e municípios já editaram leis locais obrigando síndicos e administradores a comunicar suspeitas de violência doméstica, como São Paulo (Lei nº 17.406/2020), Pernambuco, Goiás e o Distrito Federal.

Todavia, a inexistência de uma norma nacional unificada compromete a efetividade da política de enfrentamento à violência.



O presente Projeto de Lei uniformiza essa obrigação em âmbito federal, garantindo que condomínios residenciais — públicos e privados, verticais e horizontais — se tornem ambientes solidários e protetivos.

A medida não expõe o denunciante, pois permite comunicações sigilosas e anônimas, preservando a integridade de todos os envolvidos.

A proposta integra e complementa a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e demais legislações protetivas, fortalecendo a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Trata-se de uma política preventiva, educativa e protetiva, que mobiliza a comunidade condominial como parte da rede de apoio às vítimas, reforçando o compromisso coletivo com a dignidade humana e o combate à impunidade.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, convicto de que sua aprovação salvará vidas e fortalecerá o pacto social contra a violência doméstica.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

